



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 3 / 3 / 00	
D.O.U. 9 / 3 / 00	Seção 1E P. 8
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio/Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para funcionamento do curso de Psicologia, com licenciatura e formação de Psicólogo		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Eunice R. Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 25000.028540/98-66		
<b>PARECER Nº:</b> CES 412/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/05/99

**I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA**

A Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio solicita autorização para funcionamento do curso de Psicologia, com licenciatura e formação de Psicólogo a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

Embora se trate de Centro Universitário, que possui autonomia para a criação de cursos, a autorização, no caso de cursos de Psicologia, depende de manifestação do Conselho Nacional de Saúde. Manifestações negativas do CNS podem entretanto ser revertidas pelo CNE.

No caso em apreço, o Conselho Nacional de Saúde foi desfavorável ao pedido de autorização. Procedeu então a SESu a uma avaliação do projeto pela Comissão de Especialista de Ensino de Psicologia, a qual não recomenda a autorização.

Algumas observações podem ser feitas quanto à avaliação efetuada pela Comissão de Especialistas e que dizem respeito aos critérios utilizados.

Os pontos fracos apontados na justificativa o conceito incluem: ausência de especificidade na concepção do curso que a caracteriza tendo em vista sua vocação e pertinência regional e a estruturação de forma seriada e anual, não possibilitando aos alunos escolherem perfis diferenciados.

Vocação e pertinência regional constitui um critério muito discutível, pois um curso pode apresentar a qualidade necessária para a formação de psicólogos ou professores de psicologia sem estarem necessariamente voltados para atender necessidades regionais um vez que o exercício da profissão pode se dar em qualquer parte do território nacional, além de conduzir à procura de qualificação mais elevada através de cursos e pós-graduação.

Do mesmo modo, não me parece que a oferta de formação que permita perfis diferenciados, mesmo que considerada desejável, não pode constituir critério para negação de pedido de autorização.

Um perfil único pode ser perfeitamente aceito, desde que possibilite uma boa formação dentro deste perfil.

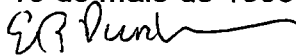
Também não me parece adequada a crítica à organização seriada e anual. Embora haja um tendência recente para uma organização mais flexível do ensino, a seriação anual é permitida na legislação e não é destituída de vantagens didáticas.

Por outro lado, a valorização, pela Comissão, de critérios referentes aos estágios e à existência de Serviços de Psicologia nos quais o aluno possa receber formação prática deve ser considerada muito relevante, tendo em vista a natureza da profissão para a qual os alunos estão sendo qualificados. Igualmente relevantes são os critérios relativos ao equilíbrio entre formação básica e formação profissionalizante, a adequação do corpo docente às disciplinas ministradas.

Desta forma, embora não concorde com a justificativa do conceito D atribuído ao projeto, considero que as deficiências apontadas no projeto no que diz respeito ao planejamento e supervisão dos estágios, ao planejamento para instalação de clínica e prestação de serviço de Psicologia, à oferta de sólido suporte em termos de acervo bibliográfico justificam plenamente a não recomendação da autorização.

Sou portanto de parecer que não seja autorizado o curso de Psicologia proposto pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, referendando assim a manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

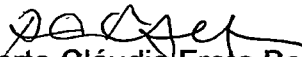


Conselheira Eunice R. Durham – Relatora

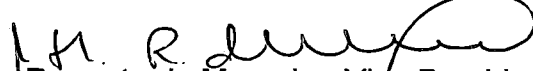
## II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora, com voto contrário do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer e abstenção do Conselheiro Yugo Okida

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

412/99 ✓  
221  
P

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 215 /99**

Processo nº : 25000.028540/98-66  
Interessado : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO  
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Psicologia,  
a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora  
do Patrocínio, com sede na cidade de Itu, Estado de São  
Paulo.

Em atenção ao disposto no Decreto nº 2.306/97, o Centro  
Universitário Nossa Senhora do Patrocínio submeteu à apreciação do  
Conselho Nacional de Saúde, solicitação para criação de curso de  
Psicologia.

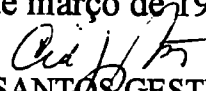
Tendo em vista as conclusões emitidas pela Comissão  
Interministerial (Port. Interministerial nº 880/97), que apontaram a  
inexistência de necessidade social para abertura de novos cursos da área  
da saúde nos estados da Região Centro Oeste, inclusive, o processo foi  
encaminhado à consideração desta Secretaria.

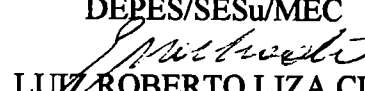
A Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia,  
em Parecer nº 1.764/98-DEPES/SESu, atribuiu o conceito global D ao  
projeto, apontando os aspectos que não atendem às disposições dos  
padrões de qualidade estabelecidos para os cursos da área.

Encaminhe-se à consideração da Câmara de Educação  
Superior do Conselho Nacional de Educação o referido Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 1999.

  
CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURTI  
Diretor do DEPES/SESu/MEC